



**RESOLUÇÃO N.º 285/2019-CAD/UEMA**

Define diretrizes para exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras firmadas pela Universidade Estadual do Maranhão.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Presidente do Conselho de Administração - CAD;

considerando a autonomia administrativa desta instituição, conferida nos termos do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como do artigo 272, da Constituição do Estado do Maranhão, e;

considerando, ainda, a necessidade de regulamentar a exigência, a aceitação e outras questões relativas à prestação de garantia contratual, com o objetivo de assegurar o fiel cumprimento da legislação em vigor;

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho de Administração - CAD:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras firmadas pela Universidade Estadual do Maranhão, conforme as disposições do artigo 56, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e dos artigos a seguir.

Art. 2º Será exigida a prestação de garantia quando, em virtude dos riscos da avença, houver a necessidade de resguardar o devido cumprimento do objeto contratual.

Art. 3º Compete à Coordenação de Compras e Serviços (CCS/PROPLAD) a avaliação da necessidade de exigência de garantia, quando encarregada da elaboração de Termo de Referência ou da análise de Projeto Básico, com exceção daqueles referentes à contratação de obras e serviços de engenharia.



Art. 4º Compete à Pró-Reitoria de Infraestrutura - Proinfra a avaliação da necessidade de exigência de garantia, quando encarregada da elaboração de Projeto Básico relativo à contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 5º Constatada a necessidade de exigência de garantia, os setores indicados nos artigos 2º e 3º desta Resolução indicarão o percentual a ser aplicado, em item específico do Termo de Referência ou do Projeto Básico, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 56, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Na hipótese de contratação de fundação de apoio ou de outras entidades sem fins lucrativos, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o percentual a ser aplicado, quando necessária a exigência de garantia, será de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato.

§ 2º Para definição do percentual de garantia, os setores competentes devem eleger parâmetros razoáveis, tendo em conta os riscos reais da avença, de modo a não comprometer o interesse de contratação e, conseqüentemente, não restringir indevidamente a competitividade dos procedimentos licitatórios realizados pela Universidade Estadual do Maranhão.

Art. 6º A Comissão Setorial de Licitação (CSL/UEMA) fará constar expressamente no instrumento convocatório a exigência de garantia contratual, de acordo com os critérios definidos no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

Art. 7º Compete à Diretoria de Contratos/Proplad exigir o comprovante de constituição da garantia como documento indispensável para assinatura do contrato.

Art. 8º A aceitação das garantias previstas no artigo 56, § 1º, incisos I a III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, dependerá do atendimento integral das seguintes exigências:

I. Independentemente da modalidade escolhida, a garantia deverá assegurar o total cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, cobrindo os prejuízos advindos do não cumprimento do objeto e do inadimplemento das demais obrigações contratuais previstas, inclusive multas moratórias e punitivas eventualmente aplicadas, bem como os danos causados diretamente à Administração ou indenizações devidas a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa durante a execução do contrato.



II. A garantia prestada pela contratada deverá assegurar, ainda, a quitação de obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias não honradas durante a vigência do instrumento contratual.

III. Quando a modalidade de garantia escolhida for a caução em dinheiro, o contratado deverá apresentar o comprovante de depósito em conta específica, indicada pela Universidade Estadual do Maranhão.

IV. Na hipótese de caução em títulos da dívida pública, estes deverão ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

V. Quando se tratar de seguro-garantia ou fiança bancária:

a) deverá ser realizada pesquisa junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária, visando assegurar que a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo;

b) com o objetivo de assegurar a idoneidade da instituição emissora da carta fiança apresentada pelo contratado, este deverá apresentar certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras;

c) a apólice do seguro-garantia ou a carta fiança deverão conter, expressamente, os critérios de atualização financeira, a previsão de inalienabilidade e irrevogabilidade, assim como a indicação precisa do seu prazo de validade;

d) a apólice do seguro-garantia deverá contemplar expressamente os riscos especificados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Contratos/Proplad a verificação de todos os critérios de aceitabilidade da garantia, devendo condicionar a assinatura do contrato ao atendimento integral das disposições previstas neste artigo.

Art. 9º O prazo de validade das garantias contratuais deverá compreender todo o período de vigência do contrato.



Parágrafo único. Nos contratos com dedicação de mão de obra exclusiva, o prazo de validade da garantia deverá compreender um período adicional de 90 (noventa) dias após o exaurimento da vigência contratual, para fins de verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art.10 Ocorrendo a alteração do valor do contrato ou a prorrogação do seu prazo de vigência, a garantia prestada deverá ser ajustada à nova situação, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação, cabendo à Diretoria de Contratos/Proplad notificar o contratado para providenciar a adequação da garantia antes da assinatura do respectivo termo aditivo.

§ 1º Nas alterações contratuais determinadas unilateralmente pela Universidade Estadual do Maranhão, deverá ser assegurado ao contratado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a adequação da garantia, a contar da data do protocolo de entrega da via assinada do instrumento que efetivar a alteração.

§ 2º Para o cumprimento das determinações previstas neste artigo, deverá ser facultado ao contratado a substituição da garantia apresentada inicialmente, respeitadas as modalidades previstas no artigo 56, § 1º, incisos I a III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11 Caso o valor da garantia seja utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Diretoria de Contratos/Proplad exigirá do contratado a renovação ou a integralização no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada.

Art. 12 A Diretoria de Contratos/Proplad fará constar nos contratos firmados pela Universidade Estadual do Maranhão a previsão das seguintes consequências pela não observância dos prazos estabelecidos para adequação da garantia:

I. Aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso sobre o valor do contrato, até o limite de 5% (cinco por cento).

II. Possibilidade de rescisão do contrato quando o atraso for superior a 25 (vinte e cinco) dias, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 78, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



**UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DO  
MARANHÃO**

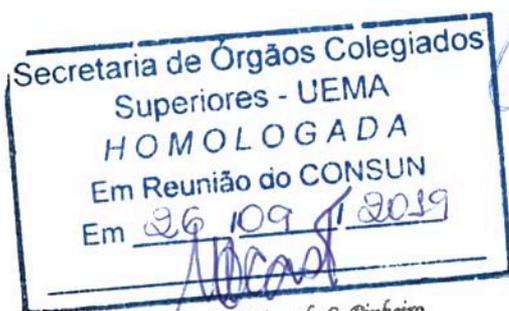
Art. 13 A devolução das garantias deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da comprovação do cumprimento de todas as obrigações do contratado.

Parágrafo único. A Diretoria de Contratos/Proplad providenciará a liberação da garantia, após a provocação do fiscal do contrato, certificando o cumprimento de todas as obrigações contratuais.

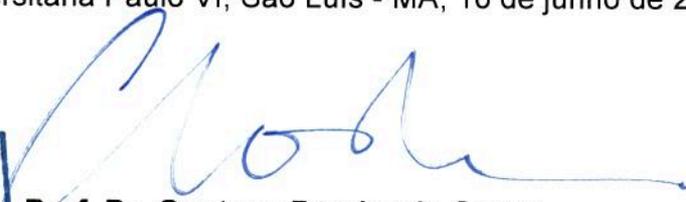
Art. 14 Fica revogada a Resolução n.º 197/2015-CAD/UEMA.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Cidade Universitária Paulo VI, São Luís - MA, 10 de junho de 2019.



Maria de Fátima de C. Pinheiro  
Secretária de Órgãos Colegiados  
Superiores da UEMA

  
**Prof. Dr. Gustavo Pereira da Costa**  
**Reitor**